



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944382 - DF (2025/0187638-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENNO DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA ARAUJO - DF049522
NATALIA DA CRUZ SOUZA - DF070496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que a oposição de embargos declaratórios, quando intempestivos, protelatórios ou manifestamente incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944382 - DF (2025/0187638-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENNO DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA ARAUJO - DF049522
NATALIA DA CRUZ SOUZA - DF070496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que a oposição de embargos declaratórios, quando intempestivos, protelatórios ou manifestamente incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENNO DA SILVA ALVES agrava de decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a sua intempestividade.

Destaca que o Código de Processo Penal não contém previsão expressa sobre os efeitos dos embargos de declaração intempestivos no cômputo dos prazos recursais, diferentemente do Código de Processo Civil.

Considera, então, que a lógica do CPC deve ser aplicada analogicamente no direito penal, pois favorece o réu.

Argumenta que o Tribunal a quo não analisou adequadamente a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no caso e não ponderou a boa-fé do insurgente e a preservação do direito de defesa, especialmente porque o recurso especial versa sobre matéria de alta relevância jurídica.

Requer a reforma do ato ora atacado ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que o especial seja admitido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseri no julgado monocrático, para se aferir a tempestividade recursal, tendo em vista que o réu é defendido por advogado particular, deve ser considerada como termo inicial a data da **publicação do acórdão recorrido** e, como final, **a data do protocolo do recurso especial**.

Se opostos embargos de declaração, tem-se a interrupção do prazo para o recurso especial, que começa a fluir novamente da publicação do acórdão que examina os vícios apontados naquele sucedâneo recursal.

Todavia, esta Corte Superior assentou que "**os embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outros recursos**" (AgRg no AREsp n. 337.985/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 2/6/2014, grifei).

No mesmo sentido:

[...]

3. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que a oposição de embargos aclaratórios, quando intempestivos,

protelatórios ou manifestamente incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.678.739/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

[...]

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1. A interposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso especial. 2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias corridos, conforme o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.029; CPC, art. 219; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.524.598/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.697.638/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Nesse cenário, **verificada a intempestividade dos embargos opostos na origem**, não há interrupção dos prazos para outros recursos, **senão para atacar a própria decisão que não conheceu dos embargos**.

Na hipótese, o réu **não** foi assistido pela Defensoria, e a publicação do **acórdão que julgou a apelação ocorreu no dia 10/12/2024**, ao passo que os embargos de declaração – não conhecidos – foram opostos em 16/12/2024. O **recurso especial**, por sua vez, foi interposto somente em **13/3/2025**, ou seja, depois do prazo de 15 dias corridos previstos em lei.

Logo, reitero a **impossibilidade de se conhecer do recurso especial, tendo em vista a sua intempestividade**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0187638-0

AgRg no
AREsp 2.944.382 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07642917920228070016 7642917920228070016

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRENNO DA SILVA ALVES
ADVOGADA : FERNANDA ROSA ARAUJO - DF049522
ADVOGADA : NATALIA DA CRUZ SOUZA - DF070496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENNO DA SILVA ALVES
ADVOGADA : FERNANDA ROSA ARAUJO - DF049522
ADVOGADA : NATALIA DA CRUZ SOUZA - DF070496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426555744=47471@

2025/0187638-0 - AREsp 2944382 Petição : 2025/0060037-3 (AgRg)